

Processos nº	13.923-8/2011
Procedência	Prefeitura de Municipal de Poconé
CNPJ	03.162.872/0001-44
Gestor	Arlindo Márcio de Moraes
Assunto	Contas anuais de gestão - exercício de 2011
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

RELATÓRIO

GESTÃO

O Poder Executivo Municipal de Poconé, mediante ofício nº 194/-GP/MT, de 14/4/2012, em cumprimento ao disposto no artigo 209, § 1º, da Constituição Estadual, c/c o artigo 29, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, remeteu as contas anuais de gestão relativas ao exercício de 2011, gestão do senhor Arlindo Márcio de Moraes.

De acordo com a programação anual de auditoria, a equipe técnica deste Tribunal, composta pelo auditor público externo senhor Francisco Evaldo Leal, e pela Técnica de controle Público Externo senhora, Deise Maria de Figueiredo Preza após análise do processo e baseada em informações obtidas *in loco*, elaborou o relatório preliminar de auditoria de fls. 1.178/1.233-TCE.

ORÇAMENTO

Mediante processo nº 14.127-5/2011-TCE, o município de Poconé, no exercício financeiro de 2011, teve o orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.600/2010 (Lei Orçamentária Anual - LOA), ocasião em que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 37.637.000,00.

No exercício em exame foram abertos créditos adicionais suplementares, que, descontadas as anulações resultaram no valor de R\$ 12.925.419,61, de acordo com os limites legais estabelecidos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

RECEITAS

As receitas efetivamente arrecadadas no exercício em exame totalizaram **R\$ 30.947.240,65**, conforme informações de fls. 1.180-TCE, e balanço orçamentário às fls. 545 -TCE.

DESPESAS

As despesas realizadas foram de R\$ 31.972.412,37 conforme informações de fls. 1.180-TCE e balanço orçamentário às fls. 545 -TCE.

Resultado da Execução Orçamentária:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(a) Receita arrecadada	30.947.240,65
(b) Despesa realizada	31.972.412,37
(a-b) Resultado da Execução - <i>deficit</i>	-1.025.171,72

Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 30.947.240,65) com as despesas realizadas (R\$ 31.972.412,37), verificou-se um resultado orçamentário negativo, tendo a receita ficado superior à despesa em R\$ 1.025.171,72.

Ao analisar a disponibilidade financeira do início do exercício, o resultado da execução orçamentária e financeira apresenta o seguinte resultado:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(a) Receita arrecadada	30.947.240,65
(b) Disponibilidade financeira do exercício anterior	2.536.926,54
Total da Receita Disponível para o exercício de 2011	33.484.167,19
(b) Despesa realizada	31.972.412,37
(a-b) Resultado da Execução - <i>Superavit</i>	1.511.754,82

Somando as receitas com o valor disponível no início do exercício em análise (R\$ 33.484.167,19), excluindo as despesas realizadas (R\$ 31.972.412,37), verificou-se um resultado financeiro positivo em **R\$ 1.511.754,82**.

O quadro acima demonstra que a disponibilidade de receita é maior do que a despesa realizada, o que atende o princípio de equilíbrio de caixa estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, pois para cada R\$ 1,00 de despesa realizada há R\$ 1,05, de disponibilidade, conforme segue:

	R\$	R\$
Disponibilidade de Receita	33.484.167,19	1,05
Despesa Realizada no Exercício	31.972.412,37	

DÍVIDA ATIVA

Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular na dívida ativa e foram devidamente contabilizados.

DESPESAS COM EDUCAÇÃO E SAÚDE:

No exercício em exame as despesas com educação foram de R\$ 7.233.264,41, e com saúde totalizaram R\$ 4.836.605,03 conforme informações no processo nº 9.257-6/2012 – contas de governo.

RESTOS A PAGAR

No exercício de 2011, relativamente aos restos a pagar, foi informado um total de R\$ 4.513.550,93, sendo R\$ 2.947.410,32, referente a restos a pagar processados e o valor de R\$ 1.566.140,61, de restos a pagar não processados, conforme informações do balanço patrimonial, às fls. 548-TCE.

TABELA DE RESTOS A PAGAR 2011	
Processados	2.947.410,32
Não Processados	1.566.140,61
Total	4.513.550,93

A disponibilidade financeira no início do exercício foi de R\$ 2.536.926,54 e no final do exercício foi de R\$ 1.121.662,17 conforme fls. 546/547-TCE, insuficiente para o resgate dos restos a pagar processados.

Consta registro de dívida fundada interna conforme informações às fls. 548-TCE, balanço patrimonial, o valor de R\$ 13.763.401,94.

DIÁRIAS E ADIANTAMENTOS

No relatório de auditoria não há informações relacionadas a diárias e adiantamentos para o exercício de 2011.

LICITAÇÕES E CONTRATOS

No exercício em análise foram homologados setenta e seis (76) processos licitatórios, e não foi informado o montante dos valores licitados, conforme informações de fls. 1.184-TCE e fls. 1218-TCE.

Com relação aos contratos, durante o exercício foram formalizados trezentos e dois (302) contratos, e não foi informado o valor dos mesmos, conforme informações de fls. 1.191-TCE.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria constatou vinte e uma (21), irregularidades, sendo vinte (20) irregularidades de natureza grave e uma (1) de natureza gravíssima, de acordo com a Resolução TCE nº 17/2010.

Devidamente notificados pelos Ofícios nºs 512/2012, 517/2012, 522/2012, 523/2012, 524/2012, 525/2012, 526/2012 o gestor e demais responsáveis apresentaram suas justificativas e documentos às fls. 1.261/1715-TCE, que, depois de analisadas pela equipe de auditoria desta Relatoria, às fls. 1.716/1.742-TCE, concluiu que dezoito (18) irregularidades permaneceram, classificadas como grave, conforme Resolução nº 17/210, relacionadas abaixo, mantida a numeração original:

ITEM	IRREGULARIDADES	Responsável
4	HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).	Arlindo Márcio de Moraes – Ordenador de despesas
4.1	A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93) – item 3.4. HB 04.	
5	EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.	
5.1	Não há observância do princípio da segregação de funções (autorização, aprovação, execução, controle) nas aquisições de combustíveis (EB 03)- Item 3.11, 4;	
5.2	Não tomar providências conclusivas da tomada de contas 01/2011, instaurada em atendimento à determinação do Acórdão nº 3811/2010, que julgou as contas anuais do	

	exercício de 2009. Ainda não foram notificados os responsáveis para se manifestarem sobre a conclusão da tomada de contas e a restituição ao erário dos valores, conforme conclusão às fls. 1070-TCE – item (Não classificada).	
7	CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).	Arlindo Márcio de Moraes – Ordenador de despesas.
7.2	7.2. Lançamentos de compensações de créditos junto à Previdência Social, no valor total de R\$ 1.478.493,28, no período de janeiro a julho/2011, sem suporte documental para evidenciar tal direito de compensação de tamanho vulto (art. 63 da Lei 4320/64), conforme consta nos Comprovantes de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social (fls. 1.129/1.135-TCE) – item 3.5,1.	Uebson Aparecido Arciso – Contador
8	MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).	
8.1	Deixar de remeter, juntamente com os extratos mensais do 3º quadrimestre, o DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS CONTAS BANCÁRIAS, no formato do Anexo XXVIII do antigo Manual de Triagem de documentos deste Tribunal, conforme solicitado pela equipe de auditoria – item 3.2.1.	
9	EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).	Sr. Arlindo Márcio de Moraes – Ordenador de Despesas;
9.1	Descontrole na contabilização da movimentação financeira e orçamentária evidenciada pelas várias inconsistências na conciliação de contas (saldos negativos) e por deixar de comprovar a existência do total da disponibilidade financeira demonstrada no	Sr. Uebson Aparecido Arciso – Contador; Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques – Sec. Municipal de Finanças.

	<p>balanço patrimonial (Diferença a menor R\$ 47.822,70) – itens 3.2.1.</p> <p>Os procedimentos de controle de recebimentos de materiais e financeiro não são eficientes – item 3.11.5.</p>	
9.2		
10	<p>JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).</p>	
10.1	<p>Realização de pagamentos sem empenho prévio – item 3.2.2</p>	
11	<p>JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).</p>	<p>Arlindo Márcio de Moraes – Ordenador de despesas.</p>
11.1	<p>Nos processos das despesas dos empenhos 3569 e 4262, relativos a serviços de hospedagem junto ao fornecedor Marcos Antônio Bastos – ME, no valor total de R\$ 7.160,00, equivalente a 198,72 UPFs-MT, não constavam documentos suficientes para comprovação da despesa de hospedagem, considerando ainda o fato de que os trabalhadores são do próprio município não haveria a necessidade de hospedar-se em hotel (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93) - item 3.2,1</p>	<p>Uebson Aparecido Arciso – Contador</p> <p>Antônio Sebastião da Costa Marques – Sec. Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão.</p>
12	<p>DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.</p>	
12.1	<p>Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, conforme relacionado nos anexos XI e XII deste relatório. Sugere-se ao Sr. Relator que determine a instauração de uma tomada de contas pelo controle interno e procuradoria municipal, a fim de apurar o saldo residual do dano após as providências prometidas pelo gestor em suas manifestações neste item, seu devido recolhimento ao erário e apresentação das conclusões ao Relator das contas do exercício de 2012. Item 3.2,2.</p>	
13	<p>HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).</p>	
13.1	<p>Atraso no pagamento das despesas de energia elétrica do exercício de 2011 e de exercícios anteriores, conforme resumo apresentado pela</p>	

	<p>Rede Cemat, às fls. 1.111-TCE, e, a título exemplificativo, as faturas de fls. 1.118/1.122 e 1126-TCE que apresentam mensalmente, mensagem contendo resumidamente os atrasos relativos a cada unidade consumidora, contribuindo para o aumento da dívida pública - item 3.2,4.</p>	
14	<p>JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).</p>	
14.1	<p>Pagamento de despesas não autorizadas de juros e multas por atraso nas despesas telefone, energia elétrica, INSS e PASEP, conforme levantamentos constantes do Anexo (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei nº 4.320/64), conforme Anexo VI deste relatório valor equivalente a 1.286,37 UPFs/MT,</p>	
15	<p>GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).</p>	
15.1	<p>Dispensa de licitação nº 07/2001 – Não publicação da dispensa na imprensa oficial, no prazo de 5 dias, como condição para a eficácia dos atos (art. 26 da Lei 8666/93); Inexistência de certidão negativa de tributos estaduais da empresa Riodrogas Com. Produtos Farmacêuticos (02.387.595/0001-05) inválida, às fls. 805-TCE; certidão negativa de tributos estaduais da empresa DIHOL Distribuidora Hospitalar Ltda 26.792.580/0001-90 vencida em 16/6/11 TTLAL272AUKLT2AM – às fls. 806-TCE - item 3.3.6.</p>	
16	<p>JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).</p>	
16.1	<p>O pagamento das despesas discriminadas no Anexo IX foi realizado com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993) – item 3.11,4.</p>	
17	<p>DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.</p>	<p>Sra. Nivanda Mendes de Siqueira – ordenadora de despesas Sr. Antonio Sebastião da</p>

17.1	<p>Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, conforme relacionado nos anexos XI e XII deste relatório. Sugere-se a determinação de ressarcimento dos valores ao erário pelos responsáveis (1.812,30 UPFS/MT) Item 3.2.2. - 4561.</p>	<p>Costa Marques – Sec. Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão</p>
18	<p>GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).</p>	<p>Sr. Arlindo Márcio de Moraes – ordenador de despesas</p>
18.1	<p>Convite nº 05/2011 – Deixou de repetir o Convite, diante da inexistência de três propostas válidas (art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei 8666/93); descumprimento do prazo de cinco dias úteis entre a publicação e a realização da sessão pública (Art. 21, §2º, IV, da Lei nº 8666/93); não foram anexados ao edital do Convite: o projeto básico, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e a minuta do contrato (art. 40, § 2º, da Lei nº 8666/93), o preço estimado com base em cotação feita em uma única empresa, a que foi vencedora, que tem como sócio o irmão de membro da comissão de licitação – item 3.3.1.</p>	<p>Sr. Natalício de Jesus da Silva – Presidente da Comissão de Licitação</p>
18.2	<p>Convite nº 12/2011 - Edital não assinado; erros de informações: item II Do Objeto trata de aquisição de material; preço estimado em R\$ 78.500,00 – sem nenhuma cotação ou projeto básico; certidão contribuições previdenciárias vencida (válida até 14/9/2010); ata da sessão não consta no processo (mapa comparativo às fls. 115/114 envelope); deixaram de ser anexados ao edital do Convite: o projeto básico, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e a minuta do contrato (art. 40, § 2º, da Lei nº 8666/93), fls. 781/789-TCE – item 3.3.2.</p>	
18.3	<p>Convite nº 7/2011 – Inexistência de suporte para balizamento de preços; editais não assinados; descumprimento do prazo de cinco dias úteis entre a publicação e a realização da sessão pública (publicação no mural: 23/2/11 - quarta, abertura: 28/2/11 segunda); e deixaram de ser anexados ao edital do Convite: o projeto básico, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e a minuta do contrato, conforme art. 40, § 2º, da Lei nº 8666/93 – fls. 790/793-TCE – item 3.3.3.</p>	

18.4	<p>Convite nº 13/2011 - Solicitação do serviço do Secretário Plan. Adm. e Finanças, sem nenhuma justificativa da necessidade do serviço; O edital possui texto padrão do sistema, sem correções. O inciso II Do Objeto – trata de fornecimento de material; às folhas do edital acostado no processo não são rubricadas por integrante da Comissão de Licitação; minuta do contrato não anexada ao edital (art. 40, § 2º, III, da Lei nº 8666/93) – fls. 794/799-TCE – item 3.3.4</p>	
19	<p>GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).</p> <p>19.1 Pregão nº 07/2011 - Documentos acostados fora da ordem sem numeração em todas as folhas (art. 38 Lei de 8666/93); estimativa de preços com base em único orçamento coletado na empresa Posto Poconé, CNPJ nº 03.148.020/0001-00, que tem como sócio o Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão, o qual participou efetivamente do planejamento e da definição do objeto da licitação; deixar de registrar da ata da sessão pública os motivos da desclassificação de três, das quatro licitantes que participaram do certame; deixou de exigir das licitantes o balanço patrimonial, conforme está disposto no item 6.3.1 do edital (princípio da vinculação ao instrumento convocatório, art. 41, Lei nº 8666/93), favorecendo licitante vencedora, Posto São Cristóvão (Posto Costa Marques CNPJ nº 03.137.510/0001-01), que tem como sócio o Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão, Sr. Antônio Sebastião da Costa Marques. Esta seria a única exigência editalícia que a desabilitaria; não acostou no processo licitatório a relação de lances do lote de diesel, documento; indícios de exclusão de lance da relação de lances do lote de diesel, lote de maior relevância no pregão (74,19% do valor total homologado da licitação); adjudicou e homologou o lote de gasolina com valor superior ao último lance apresentado pela licitante vencedora (fls. 453-TCE); permitiu a participação no certame de empresa que tem como sócio o Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão (art. 9º, III, da Lei 8666/93) - item 3.3.5.</p>	<p>Sr. Arlindo Márcio de Moraes – ordenador de despesas</p> <p>Sr. Erasmo Paula de Lima – Pregoeiro</p>

<p>20</p> <p>20.1</p>	<p>MB 02. Prestação de Contas. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT n. 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).</p> <p>Remessa de “arquivos de envio imediato” de licitações fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008. Conforme Anexo VIII, os atrasos variam de 62 a 152 dias – item 3.3.7</p>	<p>Sr. Arlindo Márcio de Moraes – ordenador de despesas</p> <p>Sr. Natalício de Jesus da Silva – Presidente da Comissão de Licitação</p>
<p>21</p> <p>21.1</p>	<p>JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).</p> <p>Pagamento irregular de verba indenizatória a servidor não ocupante dos cargos previstos no art. 1º da Lei Municipal nº 1.513/2009 (fls. 1172/1174-TCE). Valor pago R\$ 450,00 (fl. 1166-TCE) - item 3.2,6.</p>	<p>Sra. Ilma Regina de Figueiredo Arruda – Sec. Municipal de Saúde</p> <p>Sr. Antônio Sebastião da Costa Marques – Sec. Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão</p>

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador Dr. William de Almeida Brito Junior, que emitiu o Parecer nº 3.486/2012, às fls. 1.757/1.810-TCE, opinando pela regularidade com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Poconé, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do senhor Arlindo Márcio de Moraes, com aplicação de multa.

Denúncias e Representações

Até o período analisado, foi apresentada ao TCE-MT a seguinte denúncia contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Processo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
247-0/2011	Denúncia referente a inadimplência no pagamento do consumo de energia elétrica por parte do município / exercício 2010.	Julgado	Não conhecimento e arquivamento.

2.630-1/2012	Denúncia referente a inadimplência no pagamento do consumo de energia elétrica por parte do município.	Apensa autos digitais
--------------	--	-----------------------

No exercício em análise foram instauradas seis (6) representações internas e uma (1) representação externa, conforme abaixo relacionadas:

Nº PROCESSO	OBJETO	SITUAÇÃO
9.663-6/2011	Representação referente indícios de irregularidades, contra atos ilegais praticados na gestão da prefeitura no exercício financeiro de 2011	Julgamento Singular nº 1.713/WJT/2012, aplicação de multa de 6 UPFs-MT, publicado no D.O.E do dia 24/4/2012
12.432-0/2011	Representação proposta pela secretaria de controle externo da 5ª Relatoria referente indícios de irregularidades	Apensa neste processo
15.961-1/2011	Representação proposta pela Secex de atos de pessoal referente possíveis irregularidades e/ ou ilegalidades praticados na gestão municipal	Julgamento Singular nº 119/WJT/2012, aplicação de multa de 6 UPFs-MT, publicado no D.O.E do dia 25/1/2012
16.971-4/2011	Representação proposta pela 5 Secex ref. descumprimento do prazo de envio de documentos e informações do 1º quadrimestre /2011	Julgamento Singular nº 1.190/WJT/2012, aplicação de multa de 6 UPFs-MT, publicado no D.O.E do dia 9/5/2012
11.949-0/2011	Representação proposta pela Secex de obras e serviços de engenharia ref. A indícios de irregularidades e inadimplência no envio de informações pelo sistema geo obras/TCE/MT	Secex de obra e engenharia para emitir relatório.
15.734-1/2011	Representação proposta pela Secex de obras e serv. de engenharia ref a indícios de irregularidade e inadimplência no envio de informações pelo sistema geo obras ref. ao 1º quadrimestre/2011	Julgamento Singular nº 1.193/WJT/2012, aplicação de multa de 6 UPFs-MT, publicado no D.O.E do dia 9/5/2012
REPRESENTAÇÃO EXTERNA		
13.729-4/2011	Representação formalizada pela unidade de controle interno municipal, ref. A possíveis irregularidades no executivo municipal	Apensa neste processo

A seguir faço análise da representação interna em apenso processo nº 12.432-0/2011.

Trata o processo de Representação de Natureza Interna apresentada pela equipe de auditoria responsável pela auditoria simultânea das contas da prefeitura municipal de Poconé, devido a constatação de irregularidade quando da análise dos processos físicos da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual (exercício 2011), o gestor simplesmente deixou de encaminhar os processos físicos da LDO e LOA – 2011.

Devidamente notificado pelo Ofício nº 910/2011, o gestor apresentou suas justificativas e documentos às fls. 15/28-TCE, que, depois de analisadas pela equipe de auditoria desta Relatoria, às fls. 31/32-TCE, concluiu o gestor deve ser notificado novamente tendo vista que a irregularidade foi alterada pela equipe técnica.

Novamente notificado pelo Ofício nºs 1333/2011, o gestor apresentou suas justificativas e documentos às fls. 39/41-TCE, que, depois de analisadas pela equipe de auditoria desta Relatoria, às fls. 44/45-TCE, concluiu que a irregularidade permaneceu, conforme descrita a seguir:

1 - MB 02. Prestação de Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1 Atrasar a remessa dos processos físicos da lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e os extratos bancários do primeiro quadrimestre de 2011, bem como os relatórios digitais da Lei de Responsabilidade Fiscal relativos aos dois primeiros bimestres de 2011.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador Dr. William de Almeida Brito Junior, que emitiu o Parecer nº 705/2012, às fls. 48/52-TCE, opinando pelo conhecimento da representação supracitada e pela inclusão das irregularidades evidenciadas nos autos na análise das contas de gestão.

REPRESENTAÇÃO EXTERNA PROCESSO Nº 13.729-4/2011

Trata o processo de representação de natureza externa, apresentada pelo auditor interno do município de Poconé, contra o senhor Arlindo Márcio de Moraes prefeito municipal, em face de irregularidades praticadas no exercício de 2011.

A equipe de auditoria deste Tribunal, após análise do processo e baseada em informações obtidas *in loco*, elaborou o relatório preliminar de auditoria de fls. 116/126-TCE no qual foram constatadas onze (11) irregularidades para serem esclarecidas.

Os responsáveis foram devidamente citados por meio das notificações de fls. 132/137-TCE, e apresentaram suas manifestações às fls. 145/344-TCE, sendo analisadas pela SECEX da atual 4ª Relatoria, às fls. 345/353-TCE, a qual concluiu pela permanência das onze (11) irregularidades apontadas no relatório preliminar, conforme descritas abaixo:

Nº	Descrição	Responsável
1.1	Atraso no recolhimento às instituições bancárias dos valores descontados na folha de pagamento relativos ao empréstimos consignados;	Arlindo Márcio de Moraes – Prefeito e Ordenador de Despesas.
2.1	Falta de controle do lotacionograma e das nomeações dos candidatos aprovados no último concurso;	Arlindo Márcio de Moraes – Prefeito e Ordenador de Despesas.
2.2	Inexistência de efetivo controle de pontos e horas extras;	Arlindo Márcio de Moraes – Prefeito e Ordenador de Despesas.
3.1	Contratação de 43 (quarenta e três) prestadores de serviços de limpeza, mesmo existindo em seu quadro efetivo 26 vagas de gari e 71 de auxiliar de serviços gerais, deixando de cumprir a exigência de concurso público;	Arlindo Márcio de Moraes – Prefeito e Ordenador de despesas.
4.1	Pagamento de despesa sem documentação fiscal no valor total de R\$ 57.288,00 equivalente a 1.645,26 UPFs-MT. Tendo como corresponsável o Secretário de Administração e Finanças.	Arlindo Márcio de Moraes – Prefeito e Ordenador de Despesas, e senhor Antônio Sebastião da Costa Marques – Secretário de Planejamento, Administração e Finanças.
4.2	Pagamento de despesas em data anterior à data de emissão da nota fiscal;	Arlindo Márcio de Moraes – Prefeito e Ordenador de Despesas, e senhor Antônio Sebastião da Costa Marques – Secretário de Planejamento, Administração e Finanças.
5.1	Realização de pagamentos sem nenhuma atestação do recebimento dos produtos e serviços pela administração;	Nivanda Mendes de Siqueira – Secretária de Educação.
6.1	Registros contábeis intempestivos prejudicando toda a prestação de contas para este Tribunal e para a sociedade;	Uebson Aparecido Arciso – Contador.
6.2	Atraso na prestação de informações solicitadas pelo controle interno da prefeitura e atraso na conclusão das conciliações	Uebson Aparecido Arciso – Contador.

	bancárias;	
7.1	Atraso na remessa das informações mensais, via sistema Aplic;	Arlindo Márcio de Moraes – Prefeito, e senhor Wilson Galdino da Silva – responsável pela remessa do Aplic;
8.1	Descontrole na contabilização da movimentação financeira e orçamentária.	Arlindo Márcio de Moraes – Prefeito, senhor Antônio Sebastião da Costa Marques – Secretário de Planejamento, Administração e Finanças, e senhor Uebson Aparecido Arciso – Contador.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, que emitiu o Parecer nº 1.146/2011, às fls. 359/372-TCE, opinando pelo conhecimento e procedência da presente representação, com aplicação de multa ao senhor Arlindo Márcio de Moraes – Prefeito Municipal de Poconé; senhor Antônio Sebastião da Costa Marques – Secretário de Planejamento, Administração e Finanças; senhor Uebson Aparecido Arciso - Contador, e senhor Wilson Galdino da Silva, responsável pela remessa dos informes do sistema Aplic, da Prefeitura Municipal de Poconé.

DENÚNCIA PROCESSO Nº 2.630-1/2012 – AUTOS DIGITAIS

Trata de denúncia formulada pela Centrais Elétricas Matogrossense – Rede Cemat, referente à inadimplência no pagamento do consumo de energia elétrica por parte do município.

Os autos foram remetidas à Secex desta Relatoria que sugeriu o apensamento da denúncia supracitada nas contas anuais de gestão da prefeitura municipal de Poconé.

Este é o Relatório.